



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.565
(Processo nº 2012/50943-1)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. PAULO CAMPBELL GOMES – Diretor do 5º. Centro Regional de Proteção Social de São Miguel do Guamá, à época.

Advogado: Dr. MÁRCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES

Decisão Recorrida: Acórdão nº 49.237, de 16/06/2011.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Defesa oral. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2012/50943-1.

Assunto: Recurso de Reexame (Revisão)

Recorrente: Paulo Campbell Gomes

Recorrido: Acórdão 49.237, de 20.07.2011 – Rel. Cons. Ivan Barbosa da Cunha

Procedência: 5º. Centro Regional de Proteção Social de São Miguel do Guamá

Referência: Prestação de Contas – Obrigações Comuns – Exercício 2007

Recurso de Reexame com pedido de medida cautelar interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão acima, que julgou a prestação de contas irregular com devolução de R\$37.038,92 (trinta e sete mil, trinta e oito reais e noventa e dois centavos), aplicando as multas de R\$7.000,00 (sete mil reais), pelo débito, R\$10.000,00 (dez mil reais) face a infração à norma legal e R\$2.000,00 (dois mil reais), pela intempestividade.

A Consultoria Jurídica, em parecer às fls. 27/29, opina pelo acatamento do recurso interposto, sem a concessão da medida cautelar pleiteada.

A 6ª. Controladoria, em manifestação às fls. 32/36, opina pelo não provimento do apelo, uma vez que não contém argumentos capazes de reformar a decisão do Acórdão atacado.

O Ministério Público, em parecer às fls. 38/39, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Defesa oral, feita em Plenário pelo advogado do responsável, doutor MÁRIO MORAES, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do processo supra:

Excelentíssimo senhor Presidente, excelentíssimo senhor Relator, excelentíssimo representante do Ministério Público, nas suas pessoas e em cumprimento os demais integrantes deste egrégio Tribunal.

O recorrente é médico e ele foi diretor do 5º. Centro Regional de Saúde de São Miguel do Guamá, no período de junho a dezembro de 2007. Esse Centro Regional, ele é responsável, ele tem a circunscrição em 12 municípios, portanto, uma circunscrição bastante ampla.

Pois bem, foi feita uma tomada de contas referente ao 4º. Trimestre de 2007, nessa tomada de contas foram constatadas algumas irregularidades e que originaram o presente processo e culminaram com a condenação do senhor Paulo Campbell Gomes a pagar o valor de 37 mil acrescido dos encargos legais, multas e etc.

Ocorre, excelências, que nós entendemos, data máxima vênia, que o acórdão em questão está em dissonância com a prova dos autos. E dizemos isso por seguinte: porque todos os relatórios de auditoria que foram feitos constataram, de forma inequívoca, que as irregularidades foram praticadas pela diretora administrativa e financeira na época, de nome Heloísa Helena Silva da Costa.

Peço vênia a vossas excelências para ler o documento de folhas no. 50 e 51, um pequeno trecho, que a meu ver, é elucidativo no sentido de demonstrar que as irregularidades não foram praticadas pelo senhor Paulo Campbell Gomes. Peço vênia para ler, abre aspas: “A chefe da DAF, da 5º. Regional de Proteção Social, centraliza todas as decisões administrativas daquela regional, eliminando a participação de todos os demais níveis hierárquicos dos processos de compras de bens e serviços”.

Se não bastasse, excelências, a própria auditoria constatou ainda o seguinte: “A chefe da DAF formaliza todos os processos de compras, contudo os processos apresentam irregularidades, tais como ausência de autorização para empenho, ausência de atesto das notas fiscais, compras liquidadas sem documentação fiscal e pagamentos efetuados sem autorização do ordenador de despesas”.

Portanto, excelências, nós entendemos, data máxima vênia, que o acórdão em questão traduziu a própria prova colhida na instrução processual. Se não bastasse, excelências, também se constatou que a assinatura do recorrente foi falsificada em diversas oportunidades, não apenas assinatura, mas também expressões como “autorizo”, “segue para pagamento” entre outras, dispensam qualquer perícia técnica, a ilegalidade, ela é flagrante, ela é grosseira. E esses fatos foram devidamente comunicados pelo recorrente à autoridade policial.

Portanto, excelências, por essas razões nós entendemos que o senhor Paulo



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Campbell Gomes não foi o autor dessas ilegalidades que foram apontadas. Falou-se, aqui, anteriormente na tribuna no princípio da verdade real, que o princípio máximo do processo é buscar aquele que efetivamente praticou, cometeu as irregularidades, e não simplesmente penalizar na busca pelo ressarcimento ao erário simplesmente por você ser um ordenador de despesas, especialmente no presente caso em que a prova sopra no sentido contrário.

Peço vênias também para ler, excelências, mais um pequeno trecho da auditoria que, a meu ver, arremata a tese do recorrente, abre aspas: “As solicitações para aquisição de bens e serviços de todos os setores são realizados pela chefe da DAF, sendo que a mesma realiza as cotações de preço pessoalmente, não apresentando motivação dos autos e concentrando funções, o que fragiliza o controle”.

Portanto, não resta dúvida alguma de que a referida servidora deve ser sim chamada ao processo e responder. E o mais interessante, excelências, é que no documento de folhas no. 227 a referida servidora, ela foi indiciada por este Tribunal, apresentou defesa, mas não sabemos, acreditamos que por um lapso, no acórdão ela não figurou como responsável, mas tão somente o senhor Paulo Campbell Gomes. Em que pese ter sido intimada por este egrégio Tribunal a apresentar defesa e tendo sido devidamente indiciada em seguida.

Outro ponto, excelências, que nós gostaríamos de chamar a atenção é sobre a relativização dos efeitos da revelia. O requerido não apresentou defesa no presente processo, não obstante, ele não apresentou defesa exatamente porque atuava em 12 municípios na condição de diretor do 5º. Centro Regional, diligenciava nessas cidades, nessas localidades, e é humanamente impossível você ter o controle de todos os procedimentos, de todos os trâmites administrativos.

No entanto, vossas excelências bem sabem que a revelia vem sendo relativizada pelos tribunais há muitos anos. A revelia não significa automaticamente condenação, especialmente quando a prova dos autos sopra em sentido oposto, como ocorre no presente caso.

Por fim, excelências, o requerido, o requerente apenas tomou conhecimento dessa decisão do Tribunal já através da execução fiscal que foi movida pela Procuradoria Geral do Estado, já deferindo o prazo de três dias para pagar. Ai então que ele veio ao processo, tomou conhecimento das irregularidades e o presente pedido é o seu último tiro de misericórdia para tentar se isentar dessas... desses atos ilegais que não cometeu.

Portanto, excelências, o nosso pedido principal nesse processo é que o senhor Paulo Campbell Gomes seja excluído dessa condenação que foi injustamente aplicada, em nome do princípio da verdade real, o próprio princípio de acesso à justiça, no entanto, caso vossas excelências assim não entendam, pedimos eventualmente que seja reaberta a instrução processual, seja chamada a referida servidora para integrar o processo e seja apurada a responsabilidade de forma proporcional, se se constatar que o senhor Paulo Campbell cometeu alguma ilegalidade, ele responde, mas proporcionalmente.

Então a referida servidora, em pedido eventual, excelências, rogamos que



Tribunal de Contas do Estado do Pará

venha aos autos e seja penalizada. Certo? Eu agradeço. São os termos. Obrigado.

VOTO:

Recurso tempestivo, subscrito por pessoa habilitada, preenchendo os requisitos de admissibilidade. As contas foram rejeitadas por vários motivos, quais sejam: despesas sem comprovação, compras e serviços sem licitação (fracionamento de despesas), pagamento de diária integral correspondente ao dia de retorno, ausência de comprovação de participação em cursos de capacitação e assemelhados, pagamento irregular de hospedagem, nota fiscal com prazo de validade vencido e documento fiscal em cópia. Em sua petição recursal, o interessado não trouxe elementos novos para a reforma do julgamento, limitando-se a dizer que a servidora Heloíza Helena Silva da Costa forjou a sua assinatura em diversos atos administrativos. Em relação a tal argumento, o recorrente não traz comprovação dos crimes supostamente praticados pela servidora, nem o comprovante de instauração de inquérito policial, para a apuração dos fatos na esfera competente. Por conseguinte, indefiro a medida cautelar, face a ausência de sustentáculo jurídico. No mérito, conheço do recurso interposto porém nego-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, a decisão do Acórdão 49.327, de 20 de julho de 2011.

Voto do Exm^o. Sr. Auditor Convocado ODILON INÁCIO TEIXEIRA: Reforma do art. 186 do Regimento, peço vista dos autos.

Voto do Exm^o. Sr. Auditor Convocado ODILON INÁCIO TEIXEIRA e Sessão Ordinária de 16.07.2014:

Os autos ora analisados, em decorrência de pedido de vista requerido na sessão de 27/05/2014, tratam de recurso de revisão contra o pedido de medida cautelar interposto por Paulo Campbell Gomes contra o v. acórdão n. 49.237, de 16/06/2011, prolatado nos autos do processo 2008/50359-9, em apenso, referente à prestação de contas, do exercício de 2007, do 5^o. Centro Regional de Proteção Social de São Miguel Guamá.

As referidas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e, aplicação de multas, ao recorrente.

Nas razões do recurso (fls. 1 a 12) o recorrente alegou, em síntese, que a servidora Heloíza Helena Silva da Costa foi a autora das ilegalidades apontadas no acórdão ora combatido; que a ausência de defesa no processo de prestação de contas não importa em condenação do revel, quando este não deu causa ao prejuízo do erário; e que não recebeu a notificação do resultado do julgamento.

A Consultoria Jurídica, ao examinar os requisitos de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

admissibilidade recursal (fls. 27 a 29), opinou pelo conhecimento do recurso interposto, sem a concessão da medida cautelar pleiteada.

O Departamento de Controle Externo (DCE) opinou pelo não provimento do recurso, por entender que não contém argumentos capazes de reformar o acórdão atacado (fls. 32 a 36).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 38 e 39).

O Relator em seu voto (fls. 62 e 63) conheceu do recurso, indeferiu a medida cautelar por ausência de sustentáculo jurídico e, no mérito, entendendo não haver elementos para a reforma do julgado, negou-lhe provimento.

Eis o breve relato.

Primeiramente, verifica-se incabível a concessão da medida cautelar pleiteada, conforme já apontou a Consultoria Jurídica, pois não há amparo legal para tanto, bem como o atendimento equivaleria à concessão de efeito suspensivo ao recurso revisional, o que era expressamente vedado pelo art. 253 do Regimento Interno, vigente à época.

Quanto à alegação do recorrente de que não recebeu a notificação do resultado do julgamento, observa-se que ela não pode ser acolhida, em virtude das seguintes razões.

O recorrente foi devidamente notificado para a sessão de julgamento por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado n. 31.934, de 10/06/2011, consoante determinava o art. 218 do Regimento Interno, vigente à época, bem como por intermédio de telegrama enviado para o seu endereço residencial (fls. 409 a 411, do volume 5, do processo n. 2008/50359-9).

O acórdão n. 49.237, de 16/06/2011, foi publicado no Diário Oficial do Estado n. 31.960, de 20/07/2011.

O recorrente foi comunicado da decisão do Plenário para efetuar e comprovar o recolhimento do débito e multas que lhe foram imputados, mediante ofício n. 02950, de 21/07/2011, enviado pelo correio para o seu endereço residencial (fl. 420, do volume 5, do processo n. 2008/50359-9).

Em 16/08/2011, o recorrente protocolou petição solicitando prorrogação de prazo para apresentação de defesa, a qual foi indeferida pela Presidência, sendo o indeferimento comunicado ao recorrente pelo ofício n. 2011/03951, de 30/08/2011 (fls. 422 a 426, do volume V, do processo n. 2008/50359-9).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Depreende-se, portanto, de acordo com as informações dos autos em apenso, que o recorrente teve ciência da data do julgamento bem como do seu resultado desde a sua prolação, pois ao tomar conhecimento da decisão tentou obter novo prazo, sem sucesso, para defender-se.

Concernente à alegação de que não foi o autor das ilegalidades apontadas no acórdão combatido, o recorrente ao imputar a servidora Heloiza Helena Silva da Costa a autoria, utilizou-se do informativo e relatório gerencial produzidos pela Auditoria Geral do Estado (AGE), órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo constantes às fls. 42 a 51 e 87 a 98, do volume IV, do processo 2008/50359-9.

O recorrente, ainda, visando corroborar a alegação, juntou aos autos cópia de boletim de ocorrência policial, datado de 11/02/2012, onde consta o relato de que a Sra. Heloiza Helena Silva da Costa falsificou a assinatura do recorrente em diversos atos administrativos, cuja prática ele não tinha conhecimento até então.

No informativo e relatório gerencial mencionados pelo recorrente, a AGE relatou que a Sra. Heloiza Helena Silva da Costa enquanto Chefe da Divisão Administrativa e Financeira do 5º Centro Regional de Proteção Social de São Miguel do Guamá, à época, recebeu delegação informal do recorrente para formalizar e decidir os processos de compras de bens e serviços, os quais apresentavam irregularidades, tais como: ausência de autorização para empenho, ausência de atesto nas notas fiscais, compras liquidadas sem documentação fiscal e pagamentos efetuados sem autorização do ordenador de despesas.

Ressalta-se que o informativo e relatório gerencial anteriormente referidos, são provenientes de auditoria realizada pela AGE no 5º Centro Regional de Proteção Social de São Miguel do Guamá relativa ao período de 01/01/2007 a 10/10/2007, cujas constatações e recomendações serviram de subsídios para a auditoria realizada pelo DCE no aludido órgão regional sobre as contas do exercício de 2007.

Deste modo, as irregularidades detectadas pela auditoria AGE estão contidas no relatório proveniente da auditoria realizada pelo DCE (fls.360 a 369, do volume V, do processo n.2008/50359-9), as quais eram de conhecimento do recorrente, visto que em 27/11/2007 por meio de ofício encaminhado ao então Secretário de Estado de Saúde Pública (fls.36 a 58, do volume V, do processo n. 2008/50359-9), em resposta aos apontamentos da AGE, manifestou-se sobre elas.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Veja-se excerto da manifestação do recorrente a respeito da ausência de autorização do ordenador de despesa nas fases de empenho e pagamento: “[...] o ordenador ao realizar o pagamento, fase primordial da despesa, está ciente desde o início – quando autoriza o empenho – até a fase de pagamento, quando assina o encaminhamento da relação de despesa para ser creditada nas contas dos credores, o que afasta qualquer indicativo, por mais sutil que seja de “fuga” de responsabilidade [...]”.

Infere-se, portanto, que o recorrente, enquanto ordenador de despesas do 5º. Centro Regional de Proteção Social de São Miguel do Guamá, no período de 04/06/2007 a 04/07/2008, tinha conhecimento das irregularidades apontadas, visto que o órgão central de controle interno já o havia alertado para elas em 2007.

Assim, cabia ao recorrente, ao ser alertado das irregularidades naquela oportunidade, iniciar procedimentos administrativos visando ao ressarcimento do erário, inclusive contra eventuais atos ilegítimos de autoria da Sra. Heloiza Helena Silva da Costa. Entretanto, nada disso foi realizado.

Atribui-se a culpa “in vigilando” do ordenador de despesas quando ele delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do delegado.

Deveras, o recorrente, enquanto superior hierárquico e ordenador de despesas por força do Decreto n.311/2003, tinha o dever jurídico de supervisionar as atividades realizadas pela Sra. Heloíza Helena Silva da Costa, sua subordinada. Todavia, foi faltoso em relação a esse dever. Logo, o comportamento negativo do recorrente concorreu para a ocorrência de dano ao erário.

Não há, pois, que se acolher a alegação em favor do recorrente.

No tocante à alegação de que a ausência de defesa no processo de prestação de contas não importa em condenação do revel, observa-se que ela não pode ser acolhida.

Com efeito, o recorrente não foi condenado por ser revel, mas por ter praticado atos lesivos à administração descritos nos itens 7.1; 7.2; 7.3.2; 7.3.3; 7.4; 7.7; e 7.10 do relatório técnico (fls.360 a 369, do volume V, do processo n. 2008/50359-9), que culminaram na irregularidade das contas, conforme salientou o relator da decisão recorrida, Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha. Os atos lesivos que levaram à rejeição das contas foram: despesas realizadas sem comprovação documental; bens e serviços adquiridos sem licitação (fracionamento de despesas); pagamento a maior de diárias; ausência de comprovação de participação de servidores em cursos de capacitação e/ou



Tribunal de Contas do Estado do Pará

assemelhados; pagamento irregular de hospedagem; e documentos inidôneos para comprovar despesas.

Diante do exposto, acompanhando o Relator, conheço recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão do acórdão recorrido.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Acompanho o voto do Relator.

Voto da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Acompanho o voto do Relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Acompanho o voto do Relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Acompanho o voto do Relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente: Acompanho o voto do Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 16 de julho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

NNM 0100200